



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: [REDACTED]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

[REDACTED], da Comarca de São Paulo, em que é apelante
[REDACTED], é apelado
[REDACTED]

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Consultados os Senhores Advogados, sobre a necessidade da leitura do relatório, ambos, dispensaram-na. Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), CÉSAR PEIXOTO E EDUARDO SIQUEIRA.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

ACHILE ALESINA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº [REDACTED]

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

Comarca: São Paulo

Voto nº 9064



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL Extinção -
Cláusula arbitral estipulada em contrato Contrato
devidamente assinado pelas partes - Competência do
Juízo Arbitral para dirimir qualquer controvérsia, litígio
ou conflito decorrente da interpretação, cumprimento ou
execução do contrato - Competência do Juízo Arbitral
para dirimir o litígio Precedentes Extinção mantida
Disciplina da sucumbência bem apreciada Recurso não
provido.

2

Recurso à r. sentença, proferida pelo MM. Juiz Luiz Antonio Carrer que, nos autos da ação indenizatória movida pela recorrente pelo recorrido, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VII do NCPC (artigo 267, VII do CPC/1973), e condenou a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, incluindo os honorários do advogado da parte ré fixado por equidade em R\$ 5.000,00.

Recorre a autora alegando a inafastabilidade do Poder Judiciário Brasileiro; que seja declarada indisponível a matéria e nula a clausula compromissória existente no contrato de representação. Pede a procedência da ação para condenar a apelada ao pagamento de indenização e a modificação da disciplina da sucumbência.

Houve a juntada de documentos fls. 1.236/1.239.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso foi retirado de pauta para manifestação da parte contrária em relação aos documentos novos juntados (fls. 1285/1286).

Houve a juntada de manifestação (fls. 1289/1291), no sentido de que já houve decisão arbitral proferida por árbitro estrangeiro, em arbitragem ocorrida e com laudo final (decisão final) disponibilizada nos Estados Unidos da América nos termos do disposto no artigo 34 da Lei 9.307/96. Mas que a mesma decisão no território nacional, sem a homologação, é um nada jurídico e não induz litispendência.

É o relatório.

██ ajuizou a presente ação em face de ██.

Afirma, em síntese, que por mais de 20 anos foi representante comercial da ré.

3

Ocorre que ao celebrar novo contrato com a requerida, esta resolveu por bem subtrair do referido pacto a indenização por fim do contrato de representação comercial, prevista no artigo 27, " , da lei 4.886/65.

Aduz que a referida lei trata de direitos indisponíveis, pois coloca o representante comercial como sujeito hipossuficiente na relação com o representado. Sustenta, ainda, a nulidade da cláusula arbitral constante no contrato. Por tais motivos, requer o reconhecimento da incompetência do juízo arbitral e a condenação dos requeridos no pagamento de indenização nos termos do artigo 27, j, da lei 4.886/1965.

A ré ██ apresentou contestação. Alega preliminarmente a regularidade da cláusula de arbitragem fixada no contrato. No mérito, sustenta que caso este juízo entenda ser possível o julgamento do mérito da causa, esta deve ser julgada conforme a lei substantiva do Estado de Nova Jersey, Estado Unidos da América, pois assim foi decidido quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da assinatura do instrumento contratual. Por fim, sustenta que tanto a luz do direito americano como do brasileiro o pedido inicial da ré é improcedente.

Com efeito, a cláusula 8 (fl. 59) do Contrato de Representação de Vendas entre [REDACTED] e [REDACTED], firmado em 12/02/2009, dispõe que as partes ficam obrigadas a submeter à arbitragem qualquer controvérsia sobre a existência, validade, eficácia, interpretação ou rescisão do ajuste (fls. 59). E ao submeter ao juízo arbitral todos os conflitos eventualmente advindos da relação contratual por eles mantida, as partes necessariamente têm que se sujeitar a dirimir estes conflitos, sejam eles quais forem, perante este juízo. Isso porque, a convenção arbitral é vinculante entre as partes, e não pode ser afastada ou substituída pelo Poder Judiciário. E nem se diga que a matéria aqui colocada em discussão (indenização) não deva ser levada ao juízo arbitral, por exorbitar do âmbito

4

do que foi pactuado.

É que a verificação da prática abusiva só seria possível com a análise das cláusulas contratuais, que é matéria de competência arbitral.

Neste sentido:

“Questões relacionadas à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, bem como do contrato que a contém, devem ser submetidas em primeiro lugar à decisão do próprio árbitro, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96, mostrando-se prematura a apreciação pelo Poder Judiciário” (Resp nº 1602696/PI, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje 16.08.2016).

No mesmo sentido: Resp nº 1465535/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 22.08.2016; Conflito de Comp. Nº 146.939/PA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje 30.11.2016; Resp nº 1389763/PR, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Min. Nancy Andrighi, Dje 20.11.2013; Resp nº 1.279.194, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 16.10.2012).

É também o posicionamento desta Câmara:

1001289-20.2015.8.26.0100 Apelação

Relator(a): César Peixoto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/11/2015

Data de registro: 20/11/2015

Ementa: Apelação – Pretensão de encerramento do contrato de consórcio, com a isenção de responsabilidade pela inexecução do contrato – Cláusula compromissória cheia – Convenção privada inserida no instrumento por meio da qual as partes se comprometem a submeter previamente à arbitragem os litígios que possam vir a surgir Competência exclusiva – Arts. 4ª, 8º, 32, I e 33, da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) e art. 853, do Código Civil Possibilidade de exame pelo Judiciário somente após a sentença arbitral – Risco de imutabilidade e irreversibilidade pela natureza satisfativa da medida Recurso não provido. (destaquei).

5

Assim, forçoso concluir que, considerada válida a cláusula arbitral instituída pelas partes, era mesmo de rigor a extinção da demanda.

Fica, pois, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

No que se refere a disciplina da sucumbência, esta foi fixada de forma adequada tendo em vista o alto valor dado a causa (R\$ 689.862,74) e que o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito.

Se isso não bastasse, foi informado as fls. 1289/1291 que houve decisão arbitral disponibilizada nos Estados Unidos da América, o que confirma a manutenção da r. sentença.

Assim, considera-se que o valor fixado à título de verba honorária (R\$ 5.000,00), atendeu aos requisitos legais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator

6